

Processo nº 119/07-L

Recurso para o Plenário do Tribunal Supremo

Requisitos do requerimento de interposição do recurso para o Plenário do Tribunal Supremo

Sumário:

1. *O requerimento para a interposição do recurso para o Plenário do Tribunal Supremo deve conter as alegações do recorrente e o acórdão anterior que esteja em oposição com o acórdão recorrido, em conformidade com o disposto no artigo 763º, nºs 1, 2 e 3, do Código de Processo Civil.*
2. *O recurso para o Plenário só pode ter lugar quando, sobre a mesma questão fundamental de direito e no domínio da mesma legislação, forem proferidos dois acórdãos contraditórios nas várias instâncias do Tribunal Supremo, de acordo com o preceituado no artigo 45º, alínea a), da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto.*

EXPOSIÇÃO

Nos presentes autos, vem a recorrida **Celestina Moniz**, através do documento de fls. 99 e 100, interpor recurso para o Plenário deste Tribunal, para o que alega, no essencial, o seguinte:

- *“A exceção de caducidade que absolve a aqui recorrida no douto acórdão não pode proceder, visto que, foi a aqui recorrente, então recorrida, que invocou justa causa na rescisão do contrato e não poderia ser a mesma a vir a júízo impugnar a justa causa da sua própria rescisão no prazo de trinta dias, como bem indica o nº 5, do artigo 71”.*
- *“Tendo a recorrente aceite a rescisão do contrato mas não tendo impugnado deve pagar a indemnização devida à recorrida ora aqui recorrente”.*
- *“Pois, o direito a pedir tal indemnização prescreve no prazo de um ano, conforme dispõe o artigo 13, da lei que temos vindo a citar e, pelos documentos juntos aos autos*

o pedido foi feito apenas 7 meses da rescisão, ou seja, ainda dentro daquele prazo fixado na lei”.

Termina requerendo a revogação do referido acórdão e sua substituição por outro que confirme a sentença proferida pela primeira instância.

Perante estas alegações e, procedendo de imediato ao seu exame, importa verificar se, com tais fundamentos, é admissível ou não interpor-se o pretendido recurso.

Quanto a considerar que a recorrente Correios de Moçambique estava obrigada a indemnizar a recorrida Celestina Moniz, a prova documental junta aos autos pelas partes evidencia que o contrato de trabalho que as vinculava cessou a 19 de Janeiro de 2006 por iniciativa da recorrida invocando justa causa, o que foi aceite pela recorrente, na sequência do que veio a mesma recorrida intentar, a 31 de Agosto de 2006, a presente acção com vista ao pagamento de indemnização por rescisão daquele contrato com justa causa.

Ora, a acção destinada a obter a declaração judicial de justa causa para legitimar o pedido de indemnização formulado pela recorrida tinha de ser intentada dentro do prazo de 30 dias contados da data em que ela tomou conhecimento da efectiva cessação do vínculo contratual (artigo 71, n° 5 da Lei n° 8/98), o que, como já foi decidido, não se verificou no caso em reapreciação.

Relativamente ao pedido de recurso para o Plenário do Tribunal Supremo, importa assinalar que, em conformidade com o disposto no artigo 763º, n°s 1, 2 e 3 do Código do Processo Civil, o requerimento para a interposição do recurso deve conter as alegações da recorrente e o acórdão anterior que esteja em oposição com o acórdão recorrido, o que a recorrente não demonstra que tenha existido, por forma a que se possa legitimar o recurso cuja admissão pretende.

E, de acordo com o preceituado no artigo 45, alínea a), da Lei n° 24/2007, de 20 de Agosto, o recurso para o Plenário só pode ter lugar quando, sobre a mesma questão fundamental de direito e no domínio da mesma legislação, forem proferidos dois acórdãos contraditórios nas várias instâncias do Tribunal Supremo.

Assim sendo, que não se possa considerar como verificados os requisitos legais que permitam sustentar o pedido formulado pela recorrente, razão pela qual se deve indeferir o pretendido recurso.

Colham-se os vistos legais, e, de seguida inscreva-se em tabela.

Maputo, 16 de Fevereiro de 2009

Ass) Maria Noémia Luís Francisco

ACÓRDÃO

Acórdão, em Conferencia, na Secção Cível do tribunal Supremo, nos autos com o número 119/07 em que é Correios de Moçambique e recorrida Celestina Moniz, subscrevendo a exposição que antecede, em indeferir a pretensão da recorrida, por não reunir os requisitos legais que a sustentem.

Sem custas.

Maputo, 23 de Abril de 2009

Ass) Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e

Leonardo André Simbine